



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6980

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 31/10/2006

Descrição Sumária: ROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Institui o Passe-Escolar no serviço de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 05 **Número de folhas:** 05

Explorar - PL
Categoria - não limitado, não votado
CC: 264
ordem: 05
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI _____/2006

AUTOR:

VEREADOR : LIPA XAVIER

ASSUNTO:

Institui o passe-escolar no serviço de transporte coletivo urbano do
Município e dá outras providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 31/10/2006

- 1 - Comissão de Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

PROJETO DE LEI N.º _____ / 2006

Assinatura
31/10/2006

"Institui o passe-escolar no serviço de transporte coletivo urbano do Município e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica instituído o passe-escolar a ser utilizado no serviço de transporte coletivo urbano do Município.

Parágrafo 1.º - Terão direito ao passe-escolar os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, além de estudantes dos cursos supletivos e pré-vestibulares, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Parágrafo 2.º - O valor do passe-escolar será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo urbano em qualquer das suas modalidades.

Parágrafo 3.º - Quando da realização de licitação pública do serviço de transporte coletivo urbano, deverá o Município fazer constar do Edital de Licitação todas as normas constantes da presente Lei.

Artigo 2.º - O uso do passe-escolar somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos um quilômetro de distância do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados.

Parágrafo 1.º - A comprovação da condição mencionada no *caput* deste Artigo se dará mediante informações prestadas pelos estabelecimentos de ensino com base nos dados constantes do cadastro escolar.

Parágrafo 2.º - Os estabelecimentos de ensino deverão enviar, no prazo máximo de trinta dias após o início do período letivo, as listagens dos estudantes que terão direito ao benefício do passe-escolar ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que os cadastrará e, no prazo máximo de três dias úteis, as encaminhará aos postos de venda do passe-escolar.

Artigo 3.º - Para usufruir do benefício o estudante deverá comprovar a condição referida no Parágrafo 1.º do Artigo 1.º mediante apresentação da Carteira de Identidade Estudantil no ato da compra do passe-escolar e, no interior dos veículos, sempre que solicitado por funcionário da empresa prestadora do serviço.

Parágrafo 1.º - A Carteira de Identidade Estudantil que será utilizada para usufruto do benefício estabelecido por esta Lei somente poderá ser emitida e distribuída pela UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas) ou pelo DEMC (Diretório dos Estudantes de Montes Claros), para estudantes do ensino fundamental e médio, cursos supletivos e pré-





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

vestibulares, e pela UNE (União Nacional dos Estudantes) ou pelos DCE's (Diretórios Centrais dos Estudantes), para estudantes do ensino superior.

Artigo 4º - O estudante, de posse da Carteira de Identidade Estudantil, poderá adquirir o passe-escolar nos postos de venda.

Parágrafo 1º - Cada estudante terá direito à compra de 45 (quarenta e cinco) passes escolares por mês, podendo utilizá-los durante os dias letivos do ano.

Parágrafo 2º - O passe-escolar terá validade permanente, mesmo após o aumento do preço das tarifas.

Parágrafo 3º - Qualquer cobrança a título de complementação sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 5º - Para efeito de cálculo do valor da tarifa cobrada pelo serviço de transporte coletivo urbano do Município não poderão ser utilizados quaisquer custos ou reflexos advindos da implementação do disposto na presente Lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei ficam a cargo das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano do Município.

Parágrafo Único – Como forma de custeio ao disposto no Caput deste Artigo, a totalidade da renda advinda da exploração da publicidade nos veículos de transporte coletivo urbano terá como exclusiva destinação o custeio do benefício estabelecido por esta Lei.

Artigo 7º - Caberá ao Poder Público Municipal, através dos órgãos responsáveis pelo transporte e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de outubro de 2006.



Vereador Lipa Xavier
PCdoB





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

JUSTIFICATIVA

O passe-escolar no serviço de transporte coletivo urbano é uma das mais antigas e justas reivindicações dos estudantes, já consagrada em lei na maioria dos municípios de médio e grande porte do país. Assim é, por exemplo, em Uberlândia, Uberaba, Governador Valadares, Campinas, Marília, Ribeirão Preto, São José dos Campos, São Paulo, Londrina, Curitiba, Itaúna, Feira de Santana, Salvador, Anápolis, Goiânia, Brasília, Rio de Janeiro, Niterói, Fortaleza e outros.

Não se trata de um privilégio, mas de uma condição que o poder público concede ao jovem, para que ele possa ter condições de aprendizado, através da qual recebe certos incentivos para adquirir os conhecimentos que depois devolverá à sociedade na forma de serviços prestados. O passe-escolar é apenas mais um desses incentivos.

O projeto prevê que somente o estudante que residir a pelo menos um quilômetro de distância da escola na qual esteja matriculado terá direito ao passe-escolar, evitando assim que o benefício atinja a quem dele não necessite para se deslocar até a escola.

Prevê também o controle do processo de concessão do benefício pelo Poder Executivo, que fará o controle dos beneficiários. E prevê, ainda, que a concessão do passe-escolar será custeada pelas empresas concessionárias, sem onerar a tarifa cobrada do conjunto da população. Estipula, ainda, que os recursos obtidos com a exploração de publicidade serão utilizados, com exclusividade, para ajudar a custear a introdução do passe-escolar, ficando o restante da despesa não coberta a cargo exclusivamente das empresas concessionárias.

São, portanto, várias razões para que se vote favoravelmente ao projeto, garantido assim uma histórica conquista dos estudantes.

Esperando contar com o apoio unânime dos membros desta Casa, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.



Vereador Lipa Xavier
PCdoB